

BOLETIM FISCAL

Portugal

AGOSTO 2025



ÍNDICE LEGISLAÇÃO - NACIONAL / JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA / JURISPRUDÊNCIA - NACIONAL / INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS / PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV) / CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM SETEMBRO DE 2025 / CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM SETEMBRO DE 2025

LEGISLAÇÃO - NACIONAL

Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto

Estabelece medidas de apoio e mitigação do impacto de incêndios rurais.



Portaria n.º 282/2025/1, de 8 de agosto

Procede à terceira alteração ao Regulamento do Sistema de Incentivos «Agendas para a Inovação Empresarial», aprovado em anexo à Portaria n.º 43-A/2022, de 19 de janeiro.



Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 15/2025/M, de 1 de agosto

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei sobre a redução do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e isenção de imposto municipal sobre os imóveis (IMI) na primeira habitação própria e permanente e atribuição de benefícios fiscais para vendedores de imóveis destinados a primeira habitação própria e permanente.



Despacho n.º 9778-B/2025, de 18 de agosto

Aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes na Região Autónoma dos Açores pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de agosto.

**Declaração de Retificação n.º 815/2025/2, de 29 de agosto**

Retifica o Despacho n.º 8464-A/2025, de 22 de julho, que aprova as tabelas de retenção na fonte para os rendimentos do trabalho dependente e de pensões aplicáveis entre 1 de agosto e 30 de setembro de 2025 e a partir de 1 de outubro de 2025.

**JURISPRUDÊNCIA -
UNIÃO EUROPEIA****TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJUE)****Sociedades-mães e Sociedades Afiliadas |
Prevenção da Dupla Tributação****Acórdão do TJUE, de 1 de agosto de 2025
(Processos n.º C-92/24 a C-94/24)**

Julgou o TJUE que o artigo 4.º da Diretiva 2011/96/UE do Conselho, de 30 de novembro de 2011, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes, deve ser interpretado no sentido de que: *“se opõe a uma legislação nacional através da qual um Estado-Membro que escolheu o regime previsto no n.º 1, alínea a), deste artigo pode tributar, numa medida superior a 5 % do seu montante, os dividendos que os intermediários financeiros residentes neste Estado-Membro recebem, enquanto sociedades-mães na aceção desta diretiva, das*

suas sociedades afiliadas residentes noutros Estados-Membros, inclusivamente quando esta tributação seja efetuada através de um imposto que não é um imposto sobre o rendimento das sociedades, mas inclui na sua matéria coletável estes dividendos ou uma fração dos mesmos.”

**IVA | Bens expedidos ou transportados para
fora da União Europeia****Acórdão do TJUE, de 1 de agosto de 2025
(Processo n.º C 602/24)**

No âmbito deste Acórdão, o TJUE declarou que o artigo 146.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva do IVA (isenção de IVA nas entregas de bens expedidos ou transportados pelo adquirente não estabelecido no respetivo território, ou por sua conta, para fora da Comunidade), deve ser interpretado no sentido de que: *“a isenção prevista nesta disposição se aplica a uma entrega de bens inicialmente declarada pelo fornecedor como uma entrega intracomunitária que, sem o conhecimento deste último, foi efetuada fora do território da União Europeia pelo adquirente, quando a exportação em causa tenha sido verificada pelas autoridades tributárias com base em documentos aduaneiros.”*

**IVA | Erro | Faturação Simplificada****Acórdão do TJUE, de 1 de agosto de 2025
(Processo n.º C-794/23)**

No âmbito deste Acórdão, o TJUE declarou que:

i) O artigo 203.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, conforme alterada pela Diretiva (UE) 2018/1695 do Conselho, de 6 de novembro de 2018, deve ser interpretado no sentido de que: *“um sujeito passivo que tenha efetuado uma prestação e tenha menciona-*

do na sua fatura um montante de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) calculado com base numa taxa errada não é devedor da parte do IVA indevidamente faturada a uma pessoa que não seja um sujeito passivo, mesmo que esse sujeito passivo também tenha efetuado prestações da mesma natureza a outros sujeitos passivos.”;

ii) A Diretiva 2006/112, conforme alterada pela Diretiva 2018/1695, deve ser interpretada no sentido de que: “só há que qualificar de «consumidores finais que não beneficiam do direito à dedução do [imposto sobre o valor acrescentado (IVA)] pago a montante», na aceção do Acórdão de 8 de dezembro de 2022, Finanzamt Österreich (IVA faturado por erro a consumidores finais) (C 378/21, EU:C:2022:968), as pessoas que não sejam sujeitos passivos. Assim, os sujeitos passivos que, numa determinada situação, não têm direito de deduzir o IVA pago a montante, não estão abrangidos por este conceito.”; e

iii) Diretiva 2006/112, conforme alterada pela Diretiva 2018/1695, deve ser interpretada no sentido de que: “não se opõe a que, em caso de faturação simplificada em aplicação do artigo 238.º da Diretiva 2006/112, conforme alterada, uma Administração Fiscal ou um tribunal nacional procedam a uma estimativa para determinar a parte das faturas a respeito das quais um sujeito passivo que faturou indevidamente o imposto sobre o valor acrescentado é devedor deste imposto em aplicação do artigo 203.º da Diretiva 2006/112, conforme alterada, desde que sejam tidas em conta, para efeitos dessa estimativa, todas as circunstâncias relevantes e que o sujeito passivo tenha a possibilidade de questionar os resultados obtidos com base neste método, no respeito dos princípios da neutralidade fiscal e da proporcionalidade, bem como dos direitos de defesa.”



JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA (CAAD)

Royalties | Retenção na Fonte de Não-Residentes | Rendimento Líquido

Decisão CAAD, de 1 de agosto (Processo n.º 1240/2024-T)

O Direito da União Europeia preclui um Estado-Membro de tributar royalties pagos a residentes num Estado-Membro da União Europeia, sem lhes dar a possibilidade de deduzir as despesas diretamente relacionadas com a obtenção desses royalties, quando tal possibilidade é reconhecida a residentes em território nacional.

No que se refere a royalties obtidos por entidades residentes num país da União Europeia, o artigo 71.º do Código do IRS, permite a dedução de despesas relacionadas com a obtenção desse rendimento e, portanto, a sua tributação pelo rendimento líquido, à semelhança do que ocorre com as entidades residentes em Portugal.



IRS | Não Residentes | Mais-Valias | Encargos de Construção | Taxa de Tributação Autónoma de 5%

Decisão CAAD, de 4 de agosto (Processo n.º 31/2025-T)

Os encargos de construção comprovadamente incorridos que apresentem uma conexão evidente ou necessária com a obtenção do rendimento proveniente da mais-valia imobiliária em IRS, devem sempre levar em linha de conta todos os custos comprovadamente suportados para a obtenção do proveito.

É incompatível com o artigo 63.º do TFUE um regime fiscal em que a taxa reduzida de 5% é

aplicável exclusivamente às mais-valias realizadas por residentes.



IRC | Variação Patrimonial Positiva

Decisão CAAD, de 7 de agosto de 2025 (Processo n.º 1418/2024-T)

As dúvidas existentes acerca da origem ou natureza de capitais entrados em contas bancárias de um sujeito passivo não conduzem, necessariamente, à conclusão de que o mesmo obteve uma variação patrimonial positiva não refletida no seu resultado líquido do período de tributação que tenha de concorrer para a formação do lucro tributável.



IVA | Taxas | Natureza de Benefício Fiscal | Ónus da Prova

Decisão CAAD, de 11 de agosto (Processo n.º 1406/2024-T)

Na aceção do artigo 2.º, n.º 2, do EBF, as «reduções de taxa» configuram benefícios fiscais.

As normas respeitantes a benefícios fiscais merecem tratamento autónomo, porque são normas antissistemáticas por definição, sendo tal circunstância que legitima que se aplique quanto a elas um princípio de interpretação estrita ou declarativa, fundado precisamente na sua natureza excecional ou antissistemática.

No que às regras de repartição do ónus da prova concerne, impende sobre a Autoridade Tributária o dever de demonstrar os factos constitutivos do direito à liquidação do imposto à taxa normal de IVA e sobre ao contribuinte o dever de provar a factualidade subjacente à aplicação (por si) das taxas reduzida e intermédia de IVA (cfr. artigos 74.º, n.ºs 1 e 2, da LGT, e 14.º, n.º 2, in fine, do EBF).

A falta de demonstração dos requisitos conformadores da aplicação das taxas reduzida e intermédia onerará o contribuinte, enquanto sujeito

passivo, com a tributação dos respetivos produtos à taxa normal.



IRC | Lucro Contabilístico | Lucro Fiscal

Decisão CAAD, de 12 de agosto de 2025 (Processo n.º 1265/2024-T)

Os conceitos de lucro contabilístico e de lucro fiscal não são coincidentes. Contabilisticamente, a empresa pode mensurar ativos intangíveis e promover depreciações de acordo com as normas contabilísticas em vigor o que não significa que sejam aceites como custos fiscais.

São as regras estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, que definem as depreciações de ativos intangíveis suscetíveis de ser aceites como custos fiscais. Neste enquadramento legal e nos termos do disposto no artigo 45.º-A do Código do IRC, não tendo os mesmos sido adquiridos a título oneroso, não poderiam ser depreciações para efeitos fiscais.



RFAI | Regime Fiscal de Apoio ao Investimento | Elegibilidade de Investimento | Criação de Postos de Trabalho

Decisão CAAD, de 19 de agosto (Processo n.º 1339/2024-T)

Não é condição de acesso ao benefício fiscal RFAI a exigência de “criação líquida de emprego”.

Não é exigido, em sede de RFAI, que cada investimento aumente, por si só, a capacidade de produção. Podem ser considerados “investimento inicial” equipamentos complementares adquiridos em ordem ao aumento do processo produtivo resultante dos investimentos globalmente considerados.



IRC | Preços de Transferência

Decisão CAAD, de 22 de agosto (Processo n.º 68/2025-T)

No âmbito das regras dos preços de transferência, a utilização do método do preço comparável de mercado pressupõe o mais elevado grau de comparabilidade entre operações, que não se verifica nos casos em que sejam utilizadas as médias mensais ponderadas publicadas no Boletim Estatístico do Banco de Portugal, enquanto referencial das taxas de juro que seriam praticadas no mercado entre entidades independentes de acordo com o princípio da plena concorrência, sem que seja acautelada a garantia de identidade substancial com as operações praticadas entre entidades especialmente relacionadas.



INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS

IRS

Circular n.º 5/2025, de 22 de agosto

Retenção na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões – Tabelas de Retenção – Região Autónoma da Madeira – Meses de agosto e setembro de 2025



IVA

Ofício Circulado n.º 25078/2025, de 31 de agosto

IVA – Certificado de exportação simplificado.



PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV)

IRC

Alienação de Partes Sociais | Mais-valias | Participation Exemption

Processo n.º 27713, sancionado por Despacho de 18 de Março de 2025 (disponibilizado a 4 de Agosto)

No caso em apreço, a Requerente pretende saber o enquadramento fiscal a conferir à operação de alienação das participações sociais detidas nas sociedades participadas, nomeadamente no que respeita à possibilidade de aplicação do regime do *participation exemption*, conforme consagrado no artigo 51.º-C do Código do IRC.

A AT entendeu que, no caso em apreço, apesar de o valor dos imóveis detidos por ambas as sociedades participadas representar mais de 50% do seu ativo e, dessa forma, ser suscetível de se aplicar a norma anti abuso, verifica-se que a atividade desenvolvida por ambas as sociedades não consiste na mera compra e venda de imóveis, mas sim na atividade de construção de bens imóveis para posterior venda. Desse modo, são as próprias sociedades participadas que assumem o risco financeiro dos projetos imobiliários e ainda a responsabilidade de condução das operações necessárias à sua execução, consubstanciando a reunião dos meios jurídicos, financeiros e técnicos com o objetivo de construir os edifícios ou de implantar nos terrenos as infraestruturas com vista à sua posterior venda. Face ao supra exposto, afigura-se que as mais-valias que venham, eventualmente, a ser apuradas pela sociedade alienante com a transmissão das participações de 10% nas sociedades participadas não concorrem para a determinação do lucro tributável, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º-C do Código do IRC, uma vez que se encontram reunidos todos os requisitos para a aplicação daquela dispensa de tributação.



Processo n.º 28887, sancionado por Despacho de 26 de Agosto de 2025 (disponibilizado a 27 de Agosto)

No presente pedido de informação vinculativa estava em causa a possibilidade de dispensa dos pagamentos por conta de IRC relativos ao período de tributação de 2025 em virtude da obtenção de um rendimento significativo, mas pontual, totalmente alheio à atividade regular da empresa, no período de tributação anterior.

No caso em concreto concluiu a AT que resulta da letra da lei que a Requerente está sempre obrigada a proceder à entrega dos dois primeiros pagamentos por conta, apenas podendo deixar de efetuar ou reduzir o terceiro pagamento por conta, caso verifique que o pagamento já efetuado é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria coletável do período de tributação de 2025.

SELO

Processo n.º 28846, sancionado por despacho de 21 de agosto de 2025 (disponibilizado a 25 de agosto)

No processo em epígrafe, solicita o Requerente informação vinculativa que, especificamente, determine se a revogação ou distração de cedência gratuita de bens imóveis ao Município está ou não isenta de IMT.

Face aos fatos enunciados, concluiu a AT que a outorga do contrato de revogação ou distração da Cedência Gratuita, por força do qual as parcelas de terreno regressarão à titularidade do Requerente, configura nova transmissão gratuita, sujeita (e não isenta) a Imposto do Selo das Transmissões Gratuitas, tendo como consequência a liquidação de Imposto do Selo.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

CALENDÁRIO FISCAL OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM SETEMBRO DE 2025

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRS	Declaração mensal de remunerações	10
IRS-IRC	Declaração Modelo 30 (rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes)	1/30
IRS-IRC-IVA	Comunicação dos elementos das faturas ou a sua inexistência	5
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos – contribuintes enquadrados no regime mensal	22
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio mensal	22
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos – contribuintes enquadrados no regime trimestral	22
SELO	Declaração mensal de Imposto do Selo (DMIS)	22
IEC	Envio à estância aduaneira de declaração relativa à introdução no consumo de produtos do tabaco	15

Fonte:

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

CALENDÁRIO FISCAL
OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM SETEMBRO DE 2025

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRS	Pagamentos por conta	22
IRC	Pagamentos por conta	30
IRC	Pagamento adicional por conta da derrama estadual	30
IRS-IRC	Pagamentos das importâncias retidas na fonte	22
SELO	Pagamento do imposto liquidado	22
IMI	Pagamento referente ao ano anterior	1
IMI	Adicional	30
IVA	Pagamentos pelos contribuintes do regime mensal	25 (*)
IVA	Pagamentos pelos contribuintes do regime trimestral	25 (*)
IUC	Veículos (à exceção de embarcações de recreio e aeronaves)	1/30

Nota:

(*) Para opção de flexibilização de pagamento, ver art.º 16.º-C do Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 85/2022, de 21 de dezembro.

Fonte:

 [PORTAL DAS FINANÇAS](https://portal.fiscas.gov.pt)



ANA PINELAS PINTO
Ana.Pinto@mirandalawfirm.com



LEONARDO MARQUES DOS SANTOS
Leonardo.Santos@mirandalawfirm.com



PEDRO SARAIVA NÉCIO
Pedro.Nercio@mirandalawfirm.com

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Fiscal, por favor contacte:

LEONARDO MARQUES DOS SANTOS

© Miranda & Associados, 2025. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Fiscal, a Miranda emite regularmente um de Laboral, um de Bancário e Financeiro e um de Direito Público.